



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.184, DE 2023

(Do Sr. Julio Lopes)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o objetivo de conceder compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela exploração de energia nuclear para fins de geração de energia elétrica.

DESPACHO:

RETIRADO O PL N. 3184/2023, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO N. REQ 2151/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 104, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 114, VII, AMBOS DO RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o objetivo de conceder compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela exploração de energia nuclear para fins de geração de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com alteração em sua ementa e com o acréscimo do art. 7º-A, conforme disposto a seguir:

“Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e energia nuclear para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.” (NR)

“Art. 7º-A. É concedida Compensação Financeira pela Geração Elétrica Nuclear (CFGEN) de 6,5% (seis e meio por cento) do valor da energia elétrica produzida por Usina Nucleoelétrica (UTN), excluídos os tributos, a ser paga aos estados, municípios sedes e municípios limítrofes àqueles onde estiver instalada e em operação, pelo titular de concessão ou autorização desses empreendimentos.

§ 1º A CFGEN será distribuída mensalmente na seguinte proporção:



I – vinte por cento para o Estado ou Distrito Federal que tenha em seu território UTN em operação;

II - cinquenta por cento para o município que tenha em seu território UTN em operação;

III – trinta por cento para os municípios limítrofes àquele que tenha em seu território UTN em operação, distribuídos proporcionalmente à população desses municípios.

§ 2º O valor da energia produzida para fins de Compensação Financeira será obtido pelo produto da energia elétrica de origem nuclear efetivamente comercializada, medida em megawatts-hora (MWh), multiplicado pela tarifa a que se refere o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, ou, quando for o caso, pelo preço em vigor da energia elétrica produzida por Angra 3, de que trata o art. 10 da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, excluídos os tributos incidentes sobre o faturamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira prevê o pagamento, aos estados, Distrito Federal, municípios e União, de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais e de petróleo e gás natural.

Essas atividades são de competência da União e a compensação financeira é devida em razão dos impactos econômicos, sociais e ambientais causados aos demais entes federados, além da sobrecarga sobre os serviços públicos locais, que ocorre desde os trabalhos de construção e implantação dos empreendimentos a elas associados.

Entretanto, a exploração da energia nuclear para geração de energia elétrica é também uma atividade de competência exclusiva da União



que causa profundos impactos nos estados e, principalmente, nos municípios. Todavia, as normas legais não preveem o pagamento de compensação financeira para os entes onde estão instaladas as usinas nucleares.

A injustiça fica ainda mais caracterizada ao observarmos que essa geração de origem nuclear causa os mesmos problemas concernentes às demais atividades de responsabilidade da União já mencionadas, além de outros ainda mais custosos. Isso porque as usinas nucleares impõem aos estados e aos municípios onde se situam, bem como aos municípios limítrofes, ônus decorrentes da necessidade de adoção de complexas e dispendiosas medidas prevenção de efeitos danosos à população em caso de acidente nuclear. Entre as providências necessárias, podemos citar a manutenção de vias de escoamento, treinamento de pessoal para orientação da população, implantação de hospitais bem aparelhados e especializados e investimentos em equipamentos especiais contra a radiação e sistemas de alarme e comunicação, entre outras.

Portanto, entendemos que não é apropriado que o exercício da atividade de exploração de energia nuclear cause aos municípios e estados pesadas obrigações, sem que seja a eles concedida a devida compensação financeira.

Ressaltamos que os graves acidentes nucleares ocorridos internacionalmente demonstram que os riscos são reais e as consequências para as comunidades atingidas as mais graves. Esse foi o caso dos acidentes ocorridos na cidade de Fukushima, no Japão, e em Chernobil, na Ucrânia, onde os efeitos deletérios persistem até hoje.

Assim, para sanar essa lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, apresentamos este projeto de lei, que estabelece a Compensação Financeira pela Geração Elétrica Nuclear (CFGEN), correspondente a 6,5% do valor da energia elétrica produzida por usinas nucleares, que deverá ser paga aos estados, municípios sedes e municípios limítrofes àqueles onde estiver instalada e em operação, pelos respectivos titulares de concessão ou autorização.



Considerando a premência dessa medida para estabelecer a sustentabilidade econômica dos municípios afetados pela geração nucleoeleétrica e o adequado financiamento das medidas de segurança exigidas, solicitamos aos ilustres colegas parlamentares o decisivo apoio para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JULIO LOPES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989 Art. 7º-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-1228:7990
LEI Nº 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009 Art. 11	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-1209:12111
LEI Nº 14.120, DE 01 DE MARÇO DE 2021 Art. 10	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0301:14120

FIM DO DOCUMENTO